
ACÓRDÃO CONSULTA 00024/2019 – PLENO

PROCESSO N. : 13301/2019
MUNICÍPIO : Palestina de Goiás
ÓRGÃO : Poder Legislativo
CONSULENTE : Manoel Mendonça Lima – Presidente da Câmara Municipal
CPF : 136.689.191-00
ASSUNTO : Consulta
RELATOR : Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

CONSULTA. INCOMPLETUDE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO. RESSALVA. CONHECIMENTO

Apesar da incompletude do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, vez que ausente o Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, considerando os Princípios da instrumentalidade das formas e da eficiência, conhece da consulta.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, Processo n. 13301/19, que tratam de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Manoel Mendonça Lima, Presidente da Câmara do Município de Palestina de Goiás, solicitando posicionamento deste Tribunal acerca da legalidade da utilização da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal, com a aquiescência de seu Chefe de Governo,

pelo Poder Legislativo, quando o número de servidores da Câmara Municipal for inferior a 3 (três) servidores.

Considerando a Proposta de Decisão n. 220/2019 – GABVJ proferida pelo Conselheiro Substituto Vasco Cícero Azevedo Jambo;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão deste Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, de forma preliminar, em:

1. **Conhecer** da presente consulta, ressaltando a ausência do Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente;
2. **Determinar** as demais formalidades de praxe.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 23 de outubro de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto: Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Francisco José Ramos,



GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
VASCO CÍCERO AZEVEDO JAMBO

PROPOSTA DE DECISÃO N. 220/2019 – GABVJ

PROCESSO N. : 13301/2019
MUNICÍPIO : Palestina de Goiás
ÓRGÃO : Poder Legislativo
CONSULENTE : Manoel Mendonça Lima – Presidente da Câmara Municipal
CPF : 136.689.191-00
ASSUNTO : Consulta
RELATOR : Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Manoel Mendonça Lima, Presidente da Câmara do Município de Palestina de Goiás, solicitando posicionamento deste Tribunal acerca da legalidade da utilização da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal, com a aquiescência de seu Chefe de Governo, pelo Poder Legislativo, quando o número de servidores da Câmara Municipal for inferior a 3 (três) servidores.

2. Vieram os autos instruídos inicialmente com documentos de fls. 1/21, contendo a petição inicial da consulta à fl. 1 e, nas seguintes, documentos atinentes a Relatórios de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre, matéria estranha a que está sendo tratada na presente consulta.

3. Por meio do Despacho n. 529/2019 – GABVJ (fl. 22), foram os autos encaminhados à Divisão de Documentação e Biblioteca, no intuito de que esta informasse a existência de resolução/acórdão respondendo matéria semelhante.
4. Neste sentido, a Divisão de Documentação e Biblioteca informou, nos termos do Despacho n. 189/2019 (fl. 24), as ementas de decisões deste Tribunal relacionadas ao questionamento contido nos autos, que tratam de matéria semelhante à versada nos presentes autos.
5. A relatoria constatou que os atos já emitidos por este Tribunal de Contas (fl. 23) não respondem aos questionamentos suscitados pelo consulente.
6. É o Relatório.

DA PROPOSTA DE DECISÃO

Da questão preliminar: incompletude do cumprimento dos requisitos de admissibilidade

7. Antes de direcionar os autos à Unidade Técnica competente, cabe a esta relatoria avaliar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da presente consulta.
8. Compulsando os autos verifica-se, de forma preliminar, que foram atendidos os seguintes requisitos de admissibilidade, previstos no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal: a) versa acerca de dúvida suscitada na aplicação de

dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência; b) o consulente possui legitimidade ativa, vez que se encontra ocupando a Presidência da Câmara Municipal; c) contém a indicação precisa do seu objeto; d) foi formulada articuladamente; e e) está demonstra a pertinência temática à área de atribuição da instituição que o Consulente representa.

9. Constatase, também, que apesar da dúvida originar-se de situação enfrentada pelo Município consulente, a pergunta, em si, é realizada de forma abstrata, não recaindo em caso concreto e, conseqüentemente, não incorrendo na vedação do art. 200, segunda parte, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. A fim de dar o devido grau de abstração à consulta, porém, sugere-se que a dúvida seja reescrita nos seguintes termos:

É possível que o Poder legislativo utilize a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal, com a aquiescência de seu Chefe de Governo, quando o número de servidores da Câmara Municipal, excluídos os vereadores, for inferior a 3 (três)?

11. Apesar de presentes os requisitos acima mencionados, percebe-se que não consta dos autos o Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, em inobservância ao previsto no art. 31, § 1º, da Lei Orgânica do TCMGO¹, comprometendo, assim, o conhecimento da consulta.

¹ §1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

10. Ocorre que esta relatoria, diante das razões fáticas que a seguir serão demonstradas, vislumbra a possibilidade de ressalvar a citada ausência, diante da primazia do caráter orientador desta Corte de Contas que objetiva aclarar as dúvidas suscitadas pelo jurisdicionado.
11. Compulsando os autos, constata-se que o consulente representa o Poder Legislativo do Município de Palestina de Goiás, cuja população, segundo o último censo do IBGE (2010), é de 3.371 pessoas.
12. Nota-se, também, que o referido Município se encontra na 2 Região, a 280km da capital goiana, cujo percurso pode consumir, segundo o *site* “Google - maps”², 4 (quatro) horas de viagem.
13. É possível visualizar, ainda, que aquela Câmara Municipal conta com apenas 2 (dois) servidores além dos Vereadores e seu Presidente, ora consulente.
14. No entendimento desta relatoria, as circunstâncias expostas demonstram a inviabilidade de promover abertura de vistas ao consulente a fim de oferecer a possibilidade de apresentar a peça técnica faltante. Necessitaria, a Câmara, de contratar serviços técnicos especializados para tal, já que seu quadro de

² <https://www.google.com/maps/dir/Go%C3%A2nia++GO/Palestina+de+Go%C3%A1s++GO,+75845-000/@-16.351785,-50.9097642,9z/am=t/data=!4m13!4m12!1m5!1m1!1s0x935ef0ede1248cf7:0xbaedffbfd0c11fd1!2m2!1d-49.2648114!2d-16.6868982!1m5!1m1!1s0x9364041094a8a0e3:0x3c3f06038294a29a!2m2!1d-51.4309582!2d-16.7045609>, consulta realizada dia 17/10/2019, às 17:47.

servidores conta somente com um Secretário Municipal de Expediente (concurado) e um Secretário Administrativo (comissionado).

15. Caso um destes servidores estivesse apto a emitir Pareceres, de qualquer maneira a Câmara teria que arcar com despesas para juntar a peça nos autos, já que seria necessário o pagamento de gastos com combustível e diárias de servidores.

16. Portanto, visualiza-se que tal exigência seria incoerente com os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Economicidade.

17. Restaria, então, o não conhecimento da consulta, providência que esta relatoria vislumbra não ser a mais efetiva. Isto porque percebe-se que a dúvida apresentada é plausível, ainda não foi abordada por esta Corte de Contas e pode se enquadrar na situação de outros municípios de pequeno porte do Estado de Goiás.

18. Segundo o último censo do IBGE³ realizado em 2010, 155 municípios goianos (63% dos 246 existentes) possuíam até 10.000 habitantes, ou seja, são municípios pequenos e, logo, possuem Câmaras Municipais com pequenas estruturas. Assim, a dúvida aqui suscitada aparentemente é revestida de interesse geral, tendo a possibilidade de ser aproveitada por outro Poder Legislativo, além do titular destes autos.

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sintese/go?indicadores=25207>, consulta realizada dia 17/10/2019, às 17:51.



GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
VASCO CÍCERO AZEVEDO JAMBO

19. Por todo exposto, propõe que este Tribunal se posicione sobre a questão preliminar aqui apresentada, antes de se adentrar ao mérito.

20. Sendo assim, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e da eficiência, bem como considerando a função deste Tribunal de Contas de auxiliar seus jurisdicionados, esta relatoria se manifesta pelo conhecimento da presente consulta, de forma excepcional.

21. Pontua-se que, realizado o juízo positivo de admissibilidade pelo Plenário, esta relatoria se manifestará oportunamente a respeito do mérito.

22. É a Proposta de Decisão.

Gabinete do Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 17 de outubro de 2019.

Vasco C. A. Jambo

Conselheiro Substituto – relator